



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.852 - SP (2018/0284882-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S) - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
RECORRIDO : INES MARIA GHIRELLI AFONSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO - SP043886
EDVALDO PEREIRA DA ROCHA - SP220883
PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO - SP336808

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios.

3. Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido.

4. Estabeleceu-se como parâmetro que o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

5. No particular, em respeito aos limites da pretensão recursal deduzida pela recorrente e para evitar a *reformatio in pejus*, há de ser reduzido o pensionamento para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até o falecimento da beneficiária.

6. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.

7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES, pela parte RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.852 - SP (2018/0284882-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S) - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
RECORRIDO : INES MARIA GHIRELLI AFONSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO - SP043886
EDVALDO PEREIRA DA ROCHA - SP220883
PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO - SP336808

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de indenização por danos materiais c/c compensação do dano moral ajuizada por INES MARIA GHIRELLI AFONSO em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em virtude de acidente automobilístico que causou a morte do filho da autora.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ao pagamento de R\$ 545.000,00, a título de danos morais.

Acórdão: o TJ/SP deu parcial provimento às apelações interpostas pelas partes, nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Danos morais e materiais - Distribuído à 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, por força da Resolução nº 73712016 - Acidente automobilístico com morte - Falha no sistema de *airbag* e cinto de segurança - Laudo pericial elaborado por profissional habilitado e com critério técnico - Insurgência da ré contra o resultado que revela apenas insatisfação com a conclusão do trabalho técnico desfavorável - Danos morais configurados - Valor arbitrado de forma adequada - Lucros cessantes devidos - Desnecessidade de prova da dependência para viabilizar o pensionamento, em se tratando de senhora de baixa renda, pois a dependência econômica da genitora, relativamente ao filho que trabalhava e residia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mesmo local é presumível - Precedentes do STJ - Valor de pensão que deverá ser limitado a um salário mínimo mensal devido desde o óbito até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, expectativa atual de vida dos brasileiros - Autorizada a redução, no valor da indenização por danos morais, de eventual recebimento pela genitora a título de seguro obrigatório, desde que comprovado pela ré - Ônus da sucumbência que deverá ser suportada pela ré que deu causa a demanda e por ter a autora decaído em parte mínima da pretensão - Sentença parcialmente reformada - Recursos providos parcialmente.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram acolhidos o da recorrida, apenas para corrigir erro material, e rejeitados o da recorrente.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 884, 944, 948, II, do CC/02, do art. 85, § 5º, do CPC/15, da súm. 246/STJ, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega, no que tange ao pensionamento, que, ainda que se admita que o falecido ajudava a mãe, *“não tinha o dever de fazê-lo, ante a renda declarada pela Recorrida [três salários mínimos e meio]”*; que *“quem recebe três salários mínimos e meio não pode ser presumido miserável incapaz de manter-se minimamente”* (fl. 939, e-STJ); e que a jurisprudência desta Corte orienta que essa presunção de dependência econômica dos genitores com relação aos seus filhos, nas famílias de baixa renda, diminui depois que estes completam 25 anos de idade ou constituem a própria família.

Afirma, quanto ao dano moral, que o valor arbitrado pelas instâncias de origem – na sentença, fixado no equivalente a mil salários mínimos – é *“superior à tradição pretoriana dessa Casa para casos análogos”* (fl. 945, e-STJ); que *“o acórdão ora recorrido não foi capaz de observar o método bifásico quando da fixação do montante compensatório - substituindo a certeza técnica da metodologia pela incerteza do subjetivismo do julgador”* (fl. 947, e-STJ).

Sustenta, com relação aos honorários advocatícios, que, *“em se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de condenação em cifra altamente elevada, resta intuitivo que os honorários arbitrados em percentual sob o quantum indenizatório também ultrapassariam os limites da razoabilidade” (fl. 957, e-STJ), totalizando, aproximadamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.389.350/SP, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.140, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.852 - SP (2018/0284882-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S) - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
RECORRIDO : INES MARIA GHIRELLI AFONSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO - SP043886
EDVALDO PEREIRA DA ROCHA - SP220883
PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO - SP336808

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.

2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios.

3. Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido.

4. Estabeleceu-se como parâmetro que o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

5. No particular, em respeito aos limites da pretensão recursal deduzida pela recorrente e para evitar a *reformatio in pejus*, há de ser reduzido o pensionamento para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até o falecimento da beneficiária.

6. O valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.

7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.852 - SP (2018/0284882-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S) - SP298104A
MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
RECORRIDO : INES MARIA GHIRELLI AFONSO
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO - SP043886
EDVALDO PEREIRA DA ROCHA - SP220883
PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO - SP336808

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios.

1. DA PENSÃO MENSAL DEVIDA PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO

1.1. Lineamentos gerais

O contexto delineado pelo acórdão recorrido revela que, em 07/06/2008, o filho da recorrida se envolveu em um acidente automobilístico e, em virtude da deficiência total nos itens de segurança do veículo produzido pela recorrente – falha no sistema de *airbag* e travamento inadequado do cinto de segurança – sofreu traumatismo cranioencefálico que o levou a óbito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À época do acidente, o falecido contava com 31 anos de idade, era filho único, trabalhava e residia com a recorrida, senhora viúva e de baixa renda.

1.2. Da presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido

A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa da dependência econômica entre os seus membros, sendo, pois, devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido. Nesse sentido: REsp 1.346.320/SP, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016; AgRg no AREsp 833.057/SC, Quarta Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016; REsp 1.252.961/SP, Terceira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 15/12/2011; REsp 239.309/DF, Terceira Turma, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005.

Assim, no particular, não merece reparo o acórdão quanto ao ponto em que se decidiu que:

A relação afetiva entre as partes ficou configurada, em especial por se tratar de filho único de uma viúva, não sendo necessária prova da dependência para viabilizar o pensionamento, em se tratando de uma senhora de baixa renda, como neste caso concreto, cujo filho com ela residia, pois a dependência econômica da genitora, relativamente ao filho que trabalhava é presumível, sendo, portanto, devida a pensão. (fls. 889-890, e-STJ – grifou-se)

Ressalta-se, por oportuno, que a condição de “senhora de baixa renda”, reconhecida pelo TJ/SP, não pode ser revista nesta instância, por incidência do óbice da súmula 07/STJ.

1.3. Da limitação do pensionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao pensionamento em si, pretende a recorrente seja ele limitado até quando o falecido completaria 35 anos de idade, ou reduzido o valor da pensão, a partir de tal data, para, pelo menos, um terço do salário mínimo, até o falecimento da recorrida.

Sobre o tema, o entendimento do STJ é no sentido de que, nas famílias de baixa renda, a assistência dada pelos filhos aos seus pais é vitalícia, mas diminui depois que aqueles completam 25 anos de idade ou constituem a própria família.

Estabeleceu-se, então, como parâmetro, que o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE vigente na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro (REsp 1.346.320/SP, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016).

Na espécie, o filho da recorrida contava com 31 anos de idade na data em que faleceu e, de acordo com a petição inicial, auferia renda total de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais).

Assim, respeitados os limites da pretensão recursal deduzida pela recorrente (exclusão do pensionamento ou sua redução a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até a morte da beneficiária) e para evitar a *reformatio in pejus* (porque devido o pensionamento com base na remuneração do falecido e não no salário mínimo), há de ser reduzido o pensionamento para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até o falecimento da beneficiária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO ABATIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE EFETIVA FRUIÇÃO PELA RECORRIDA, DO VALOR CORRESPONDENTE AO SEGURO DPVAT

De acordo com a súmula 246/STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Na interpretação do referido enunciado, o TJ/SP determinou a dedução “*desde que demonstrado o recebimento de indenização pelo seguro obrigatório*” (fl.890, e-STJ).

No entanto, defende a recorrente que “*não há necessidade de comprovação nos autos de efetivo recebimento de valores do seguro DPVAT para que haja o abatimento do montante indenizatório – vez que tal recebimento é invariavelmente presumido*” (fl. 953, e-STJ).

De fato, consoante entendimento do STJ, “o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro” (EDcl no REsp 1.198.490/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 04.11.2011; REsp 401.487/SP, Terceira Turma, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002; REsp 861.319/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartetezzini, DJ de 09.10.2006).

Tal entendimento está fundado na vedação do *bis in idem*, tendo em vista que a indenização judicialmente fixada objetiva, ao fim e ao cabo, permitir o ressarcimento integral da lesão sofrida e não a elevação da situação patrimonial da vítima, que ocorreria acaso fosse autorizada a sua cumulação com o valor do seguro obrigatório.

Em consequência, fica assegurado o direito de a vítima buscar junto à respectiva seguradora a indenização securitária obrigatória (DPVAT), nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 6.194/74.

3. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL

Afirma a recorrente que o valor arbitrado a título de compensação do dano moral, correspondente a R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), é exagerado, e que as instâncias de origem, ao fixá-lo, não observaram as particularidades da espécie, bem como destoaram da jurisprudência do STJ.

Constitui entendimento assente nesta Corte que o valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal *a quo* somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial, superando o óbice da súmula 07/STJ, quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente excessivo ou irrisório (REsp 1.838.791/CE, Terceira Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.818.216/RJ, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019).

Na hipótese específica dos autos, o valor de R\$ 545.000,00 – que, à época do arbitramento, representava pouco mais de mil salários mínimos – se mostra excessivo, tendo em vista os julgados relativos a situações análogas à dos autos, os quais dão conta de que “*a jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos*” (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 44.611/AP, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016 (Indenização por dano moral: R\$ 250.000,00); AgRg no AREsp 679.570/RJ, Quarta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016 (Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 para cada autor); REsp 1.445.254/RJ, Terceira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 01/08/2014 (Indenização por dano moral: R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50.000,00 para cada autor).

Assim, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) – o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00) – a ser atualizado desde a data deste julgamento.

4. DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TJ/SP condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação por danos morais.

Alega a recorrente que, *“ao ter em mãos processo que goza de condenação tão elevada quanto a que ora se observa, o magistrado de segunda instância deveria ter realizado um minucioso juízo de equidade no estabelecimento do valor da sucumbência – sob pena ensejar o enriquecimento sem causa do patrono da Recorrida”* (fl. 957, e-STJ).

Sucedee, no entanto, que a redução do valor da indenização fixada pelo Tribunal de origem implica, em consequência, a redução dos honorários devidos pela recorrente.

Ademais, não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Terceira Turma, DJe 30/04/2018; AgInt no AREsp 1.249.196/SP, Quarta Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/12/2018).

Mantem-se, pois, o percentual estabelecido no acórdão recorrido.

5. DA CONCLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de reduzir o pensionamento estabelecido pelo TJ/SP para o equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que o falecido completaria 35 anos de idade até a morte da beneficiária, diminuir o valor arbitrado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizados desde a data deste julgamento, bem como determinar o abatimento do valor do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da comprovação do seu efetivo recebimento pela vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0284882-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.842.852 / SP**

Números Origem: 00257536720108260564 257536720108260564

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E OUTRO(S) - SP298104A MARIANA ALVES PEREIRA DE ASSUMPÇÃO - RJ166944
RECORRIDO	: INES MARIA GHIRELLI AFONSO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO - SP043886 EDVALDO PEREIRA DA ROCHA - SP220883 PIERO MADDALUNO BORINI ARTERO - SP336808

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES, pela parte RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.